



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016033-02.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ GOMES CRUZ FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3233

APELAÇÃO Nº: 1016033-02.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL IV - LAPA

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: MARIANA HORTA GREENHALGH

APELANTE: JOSÉ GOMES CRUZ FILHO

APELADO: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO CONSIGNADO (RMC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada repetição do indébito e indenizatória de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço do banco réu acerca da modalidade contratada.

III. Razões de Decidir

3. Cartão consignado: contratação eletrônica bem demonstrada com assinatura bem aparelhada, por selfie, documento pessoal, IP e endereço, de modo a permitir identificar o autor como signatário. Adesão à operação bancária que inclusive foi aceita pela parte autora.

4. Vício de vontade: não caracterizado. Instrumentos contratuais com clareza sobre a modalidade da operação. Saques e utilização do cartão para despesas pessoais. Comportamento que traduz que o requerente tinha plena noção da modalidade do contrato e desfrutou das benesses da operação.

4. Cancelamento de cartão consignado. Direito potestativo do consumidor. Exegese da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 (art. 17-A, §1º). Mantida a obrigação de quitação do pagamento de eventual débito de modo integral. Dever do banco apresentar saldo remanescente em sede de liquidação de sentença.

IV. Dispositivo.

5. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 397/399, cujo relatório é adotado, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que o banco providencie o cancelamento do cartão de crédito, conforme acima descrito". Em decorrência da sucumbência mínima da requerida, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça concedida (fls. 192/193).

Inconformado, apela o autor (fls. 402/416). Alega, em breve síntese, jamais ter autorizado a contratação do cartão de crédito consignado ou mesmo descontos mensais em seus benefícios. Afirma ser nula a contratação do plástico em questão, eis que eivada de vício de consentimento (art. 171, II, do CC), com infringência do direito de informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC) e da boa-fé objetiva, bem como prática ilegal de venda casada, na medida em que pensava estar contratando empréstimo consignado. Sustentando falha na prestação de serviços (súmula 479, do STJ), pretende: a) a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seus benefícios previdenciários (art. 42, parágrafo único, do CDC); b) a indenização de danos morais (R\$20.000,00); c) subsidiariamente, *“a apreciação sobre eventual saldo credor da parte Apelante a respeito de pagamentos além do devido no cartão, os quais devem ser apurados em futura liquidação de sentença”*. Pugna pela inversão dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 420/423.

Tempestivo e dispensado de preparo (justiça gratuita concedida às fls. 192/193), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O requerente alega vício de consentimento, eis que,

pretendendo contratar empréstimo pessoal, acabou, por indução em erro provocado pelo requerido, em firmar contratação de empréstimo rotativo, especificamente cartão de crédito, com contrato nº 16994643, data de inclusão no INSS 10/05/2021; valor da parcela R\$70,79, valor do limite R\$2.240,00 (fls. 90 primeira linha).

Citado, o banco apresentou contestação (fls. 199/222). Anexa os seguintes documentos: fatura do cartão de crédito consignado (fls. 223/335); comprovantes de transferência/saques, via TED, em conta bancária de titularidade do autor (fls. 336/337); documento pessoal do autor (fls. 339); *selfie* (fls. 341); termo de autorização do beneficiário – INSS (ADE nº 69978491), assinada de forma eletrônica em 07/05/2021 (fls. 342/343); termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (ADE nº 69978491), assinado eletronicamente pelo autor em 07/05/2021 (fls. 344/346); termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (ADE nº 69978491), assinado eletronicamente em 07/05/2021 (fls. 347/348); CCB (cédula de crédito bancário) contratação de saque mediante utilização de cartão de crédito consignado (ADE nº 69978491), assinada de forma eletrônica em 07/05/2021 (fls. 349/352); proposta de adesão a seguro prestamista (fls. 353/355); termo de autorização do beneficiário – INSS (fls. 356); termo de autorização de desbloqueio de benefício INSS (fls. 357); certificado de conclusão de formalização eletrônica (fls. 358).

Réplica reiterando os termos da inicial (fls. 362/387).

Às fls. 388, o MM. Juízo *a quo* intimou as partes para especificação de provas.

O banco postulou pela produção de prova oral (depoimento pessoal da autora (fls. 391). O autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 395).

O feito foi julgado antecipadamente, reconhecendo-se a parcial procedência dos pedidos.

Pese à argumentação da autora, o recurso não comporta provimento.

A adesão do autor à operação de crédito não é impugnada. O cerne da controvérsia está no **vício de vontade**. O requerente sustenta que, por indução em erro provocada pelo banco requerido, querendo firmar empréstimo,

firmou cartão consignado, ou seja, houve erro quanto à **modalidade de operação**.

A contratação de cartão de crédito consignado foi demonstrada pelo banco requerido, em atendimento ao artigo 373, II, do CPC.

Foram apresentados o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, assinados digitalmente pelo autor em 07/05/2021 (fls. 344/346); termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 347/8), com assinatura eletrônicas aparelhadas pela *selfie* (fls. 341) e documento pessoal do autor (fls. 339/340), o mesmo que instruiu a petição inicial.

Depois, a cédula de crédito bancário relativa ao saque de R\$ 1579,74, (fls. 349/350), com termo de autorização do beneficiário (fls. 356) e termo de desbloqueio (fls. 357), assinados eletronicamente, em 07.05.2021. Segue o certificado de conclusão de formalização eletrônica, composto por data e horário (07.05.2021), telefone 11 963189686, IP/Terminal, e endereço na região central, próximo à agência em que o autor recebia o benefício à época (República). Os saques de R\$ 1568,00, de R\$ 159,14 figuram na fatura (fls. 223 e 231).

De conseguinte, além do reconhecimento do autor, os elementos do processo corroboram que ele aderiu por assinatura eletrônica ao contrato, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020, de modo que a operação existiu.

A par disto, **nenhum vício de vontade foi demonstrado**. Pelo contrário. Como visto, nos instrumentos contratuais, há menção **expressa quanto à modalidade da operação**, qual seja *cartão de crédito consignado*, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável RMC.

Os **saques não foram impugnados** e foram **liberados exatamente na mesma conta que o requerente recebia o benefício à época da contratação** (fls. 349, CEF, agência 4070- Praça da República, e 56/62). Nunca foram devolvidos. A par disto, o **cartão foi utilizado para pagamento de despesas pessoais**, conforme as faturas, com destaque para fls. 226, 227, 236 (na República), 239 e 242, operação que é restrita ao cartão de crédito.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais, o réu bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este, no caso a parte autora, tinha

ciência plena do que contratou, sem vício de vontade, com o que atendidos os artigos 6º, III, e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Não houve erro nem dolo.

A vontade da requerente, expressa no contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido, do qual a parte autora desfrutou.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade - Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro

Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024”.

“Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmação de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn)”.

Nada obstante, como bem apanhado pela N. Julgadora (fls. 399), admissível o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado de nº 16994643 indicado às fls. 90 (extrato do INSS de fls. 86/93) a pedido.

O art. 17-A da Normativa do INSS/PRESS nº 28/2008 assegura ao consumidor o direito potestativo ao cancelamento do plástico a qualquer tempo, na medida em que ninguém é obrigado a permanecer contratado, senão vejamos:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o

limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor”

Todavia, embora o autor tenha direito ao cancelamento do cartão, continuará obrigado ao pagamento de eventual débito até sua quitação integral, observado o disposto no mencionado § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, razão pela qual deverá o banco informar o valor atualizado do débito, após a devida apuração de todo o montante já pago, e viabilizar a faculdade do apelante optar pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

Vale lembrar que o desconto de várias parcelas pelo banco réu não implica quitação do débito. De fato, de acordo com o regime jurídico do cartão de crédito consignado, o banco mutuante efetua, nos benefícios previdenciários do autor, apenas o desconto mensal do valor mínimo das faturas. O restante, se não quitado por movimentação do autor, permanece pendente, sujeito aos encargos contratuais.

Ainda, mesmo cancelado, como garantia do pagamento mínimo da dívida do cartão, fica reservado o limite mínimo de 5% do valor do benefício para desconto do débito. Nada impede que o contratante faça pagamentos maiores da fatura, visando amortizar sua dívida, ou até mesmo efetue o pagamento integral quitando assim a dívida.

De se alinhar que o pagamento do valor disponibilizado ao contratante não funciona como no empréstimo convencional, ou seja, não há parcelas fixas a serem pagas. Os valores devidos, no cartão consignado, dependem dos valores tomados por meio de TED (saques); dos valores eventualmente pagos; do valor do benefício e da margem averbada para descontos. Assim, diante da natureza do contrato de cartão de crédito consignado, não há que se falar em previsão inicial de “fim dos descontos”.

Em função disto, os pagamentos efetivados pelo apelante não compõem plus perante a banco requerido. Não servem como crédito para amortização da dívida. Consistem, tão-somente, em pagamento do que era devido.

Em suma, ao contrário do sustentado pelo autor, o cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue possível saldo devedor a ser quitado pelo aderente.

Outrossim, como não cabe ao Poder Judiciário designar a forma de cobrança, mas, sim, cabe ao autor a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício.

Nessa toada:

*“Apelação. Pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Possibilidade, independentemente de seu adimplemento contratual - Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 (art. 17-A, § 1º) - Reconhecimento do direito ao cancelamento do aludido cartão que, todavia, não isenta a parte autora da obrigação de pagamento de eventual débito até sua quitação integral. Banco que deverá informar o valor atualizado do débito e viabilizar ao autor a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário. **Eventuais créditos ou débitos remanescentes devem ser apurados em liquidação de sentença.** Recurso do réu não provido. Recurso do autor provido”. (TJSP; Apelação Cível 1019348-93.2023.8.26.0482; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).*

Em síntese, bem decretada a parcial procedência, exclusiva para o cancelamento, mantida a obrigação de pagamento do débito, como exarado pela Douta Magistrada.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 192/193).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora